



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Protocolo: N° 12853/2023
Cód. Verificador: 24WNIS85

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 1207530830 - PRINCÍPIOS CONSTRUÇÕES LTDA
CPF/CNPJ: 49.224.211/0001-05
Endereço: RUA JOAO INACIO FREIRE, nº 299
Cidade: Matinhos
Bairro: CENTRO
Fone Res.: (41) 9202-3019
E-mail: principiosconstrucoes@gmail.com
Responsável:
E-mail:
Assunto: 12 - LICITAÇÕES E CONTRATOS
Subassunto: 514 - RECURSO ADMINISTRATIVO
Data/Hora Abertura: 12/04/2023 08:49
Previsão: 27/04/2023
Finalidade: Processo Interno

CEP: 83.260-000
Estado: PR
Fone Cel.: (98) 98113-3019
Fone Cel.:

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento

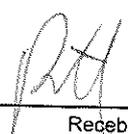
Observação:

Recurso referente à CP n° 01/2023.

ATENÇÃO: A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: itapoa.atende.net - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

PRINCÍPIOS CONSTRUÇÕES LTDA
Requerente


MARIA HELENA KALFELD
Funcionário(a)


Recebido

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ**

**CONCORRÊNCIA Nº 01/2023
PROCESSO Nº 15/2023**

**RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELA EMPRESA
PRINCÍPIOS CONSTRUÇÕES LTDA**

A empresa PRINCÍPIOS CONSTRUÇÕES LTDA, com sede já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seu representante legal infra-assinado, **VINÍCIUS FREIRE CABRAL**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portadora da cédula de identidade RG nº 8.181.179-2, SESP PR - inscrito no CPF sob nº 043.159.729-40, residente e domiciliada em Avenida Mandaguari, Nº 320, Bairro Balneário Riviera, CEP 83.260-000 Matinhos, Estado do Paraná, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de ou Vossa Senhoria, a fim de interpor a presente RECURSO ADMINISTRATIVO.

DA TEMPESTIVIDADE .

O presente recurso plenamente tempestivo, uma vez que a decisão administrativa hora atacada se deu no dia 04 de abril do corrente ano, sendo o prazo legal para a apresentação da resposta de cinco dias úteis; as razões ora formuladas são plenamente tempestivas, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

DOS MOTIVOS DO RECURSO.

A Empresa ora reclamante foi erroneamente desclassificada do presente certame por parte desta douta comissão, sobre a equivocada alegação que a mesma não apresentou os índices conforme exigências do edital, vejamos :

- 1.1. Não apresentou os Índices, conforme item 7.6.3.6 do edital;**
 - 1.2. Não apresentou DRE, notas explicativas e termos de abertura e encerramentos, conforme item 7.6.3.5 do edital;**
- Considerações da CPL: Conforme item 21.8 do edital, a CPL baixou diligência para verificar a questão tendo em vista se tratar de uma empresa recém-constituída, no entanto, o entendimento dos contadores do município foi unanime. Ou seja, todos consideraram que mesmo a empresa sendo recém-**

constituída, deveria ter apresentado os itens do item 1.2 acima. Desta forma a CPL considera a empresa INABILITADA.

O que beira o absurdo, pois a empresa em questão, foi constituída no dia 17 de janeiro de 2023 conforme o cartão de CNPJ juntado aos autos e parte integrante deste processo administrativo, ou seja, NÃO TEM UM ANO FISCAL COMPLETO, não podendo por tanto apresentar índices contábeis pois ainda não fechou seu balanço, não podendo, portanto, ser motivo de nossa desclassificação.

Vejamos o que diz o próprio edital quando fala das suas exigências de qualificação econômico-financeiro, mais precisamente no item 1.1.1.5 que se inicia acertadamente, mais se equívoca ao final, pois como se faz um índice sem que seu balanço tenha sido fechado na forma da lei? pergunta essa que solicitamos seja respondida pelo órgão de controle correspondente, no caso o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE – CRC desta região.

1.1.1. Qualificação Econômico-Financeira:

1.1.1.1. Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial, de acordo com a Lei 11.101/2005, no caso de Santa Catarina necessária a apresentação de EPROC para validação da certidão.

1.1.1.2. Balanço patrimonial, acompanhado de notas explicativas e demonstrações contábeis acompanhado do termo de abertura e encerramento do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

1.1.1.2.1. O Balanço Patrimonial das empresas deverá ser o transcrito do Livro Diário, indicando-se as folhas do Livro Diário, assinadas pelo contador da empresa, acompanhado de seus respectivos termos de abertura e encerramento, estes devidamente assinados pelo contador e pelo representante legal da empresa. O Balanço e os termos deverão estar registrados na Junta Comercial ou Cartório de Títulos e documentos, exceto os que utilizam o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

1.1.1.3. As empresas sujeitas à apresentação de Escrituração Contábil Digital (ECD) nos termos do art. 2º do Decreto Federal nº 6.022/2007, com a utilização do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), poderão apresentar em documentos impressos extraídos do livro digital o Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado, os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital e o Termo de Autenticação na Junta Comercial, todos emitidos pelo Programa Validador e Autenticador (PVA);

1.1.1.4. O Balanço Patrimonial das Sociedades Anônimas ou por ações deverá ser o publicado no Diário Oficial, dentro do prazo estabelecido na Lei nº 6.404/76 em seu art. 132;

1.1.1.5. No caso de empresas recém-constituídas, estas deverão apresentar o Balanço de Abertura devidamente registrado/ e as demonstrações contábeis referentes ao período compreendido do início das atividades até data próxima a abertura das propostas.

1.1.1.6. A situação financeira da empresa será comprovada através dos seguintes índices (apresentar os cálculos, devidamente assinados pelo representante legal da empresa e pelo contador):

$$LG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP}$$

$$LC = \frac{AC}{PC}$$

$$SG = \frac{AT}{PC + ELP}$$

Onde: LG = Liquidez Geral
AC = Ativo Circulante
RLP = Realizável a Longo Prazo
PC = Passivo Circulante
ELP = Exigível a Longo Prazo
LC = Liquidez Corrente
SG = Solvência Geral
AT = Ativo Total

1.1.1.7. Somente serão habilitadas as licitantes que obtiverem:

LG ≥ 1,00	LC ≥ 1,00	SG ≥ 1,00
-----------	-----------	-----------

1.1.1.8. Os índices estabelecidos não ferem o disposto no art. 31, da Lei 8.666/93 e foram estabelecidos no seu patamar mínimo aceitável, para avaliar a saúde financeira da empresa. Verifica-se que o Edital da Licitação em pauta atende plenamente a prescrição legal, pois a comprovação da boa

situação financeira da empresa está sendo feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis, apresentando a fórmula na qual deverá ser calculado cada um dos índices o limite aceitável de cada um para fins de julgamento.]

Nenhuma empresa pode ser impedida de participar de licitações, por não possuir o balanço patrimonial, em virtude do tempo de existência inferior a um 1 ano.

Nos casos de empresas recém-criadas, a exigência prevista no artigo 31, I, da Lei 8.666/93, será atendida mediante a apresentação do “Balanço de Abertura”.

Consoante dispõe o Manual de Licitações e Contratos do TCU, 4ª edição (fl. 440):

“Licitante que iniciou as atividades no exercício em que se realizar a licitação poderá apresentar balanço de abertura.”

tratando se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicional a comprovação da idoneidade financeira a apresentação dos demonstrativos contábeis do ultimo exercício financeiro, sendo possível demonstra-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura STJ N° 1.381.152/RJ.

É aplicação do PRINCÍPIOS DA razoabilidade, já que caso contrário, empresas novas não poderiam participar de licitação. Isso porque a concorrência é um dos principais pilares do processo licitatório. No qual é interesse a obtenção do maior número de licitantes

O SicaF permite o registro de quais tipos de balanço?

No sistema podem ser registrados, a depender da situação do fornecedor, o balanço de abertura, intermediário e anual. O balanço de abertura em regra é utilizado para empresas que estão iniciando suas atividades, todavia pode ser utilizado também na hipótese de mudança de sistema de tributação conforme legislação. O balanço intermediário tem fundamento no art. 204 da Lei n.º 6.404, de 1976 e retrata a situação empresarial no curso do exercício. O balanço anual evidencia qualitativa e quantitativamente a posição patrimonial e financeira da entidade, em uma determinada data”. (fonte: <https://antigo.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/pf-sicaf-in3-2018> , consultado em 21/01/2021).

O tema está previsto, em seus contornos básicos, no art. 204 da Lei 6.404/1976. Desta feita, conclui-se que o balanço intermediário é admitido em licitação, acompanhado do balanço patrimonial, para demonstrar a evolução dos índices pertencentes à licitante, de modo a comprovar sua higidez financeira.

Artigo 65 da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021

Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

§ 2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento. Esta orientação já era consagrada pela doutrina e pelo TCU na época em que a lei federal 8666/93 era a lei geral de licitações.

Sendo que a própria lei que rege o processo licitatório veda a apresentação de balanço parcial, por conseguinte veda a apresentação de índices parciais pois sem um balanço completo fica impossível calcular qualquer índice, vejamos:

Lei 8.666/93,

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Nobre comissão, por acaso está solicitando que a recorrente apresente um documento ilegalmente? sob qual justificativa? Perguntas estas que deveriam ser também respondidas pelos órgãos de controle pertinente, mais nesse caso pelo TRIBUNAL DE CONTAS e MINISTÉRIO PÚBLICO, para onde também vão os autos dos processos se necessários.

Nos termos do que dispõe o art. 1.179 do Código Civil, a regra geral vigente tanto para os empresários quanto para as sociedades empresárias é a de que o balanço patrimonial e o de resultado econômico sejam levantados anualmente, portanto ilegal exigência para empresas com menos de um ano de criação.

Embora suficientemente coerente a argumentação tecida, faz-se necessária a citação ao posicionamento de Marçal Justen Filho sobre o tema, já que, no exame deste caso concreto, já que a exigência equivocada por parte dessa comissão, está causando enorme prejuízo ao recorrente.

Não se admitem balancetes ou balanços provisórios – que seriam aqueles levantados extra-oficialmente ou para fins especiais. O motivo reside em

que esses documentos não gozam da confiabilidade dos balanços de término de exercício. A diferença entre a correção monetária do balanço e o balanço provisório é clara. Com a correção monetária de balanço ocorre simples atualização monetária dos valores constantes no documento elaborado ao final do exercício. Retrata, portanto, a situação existente no último dia do exercício social. O balanço provisório funda-se na situação existente em um dado momento do exercício social, com previsão de que os dados serão posteriormente conciliados e consolidados.’ (grifo nosso)

Sendo obrigação desta comissão, eleger os índices para efeito de exame da qualificação econômico-financeira, mas também deve indicar que, se não atendidos esses índices, a habilitação do licitante ainda será possível, desde que aferida a capacidade econômico-financeira com base em outros requisitos, tais como o capital mínimo, o patrimônio líquido mínimo ou mesmo por meio da prestação de garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93, o que foi prontamente demonstrado pela recorrente, que mesmo sem ter um ano de funcionamento, provou esta mais que apta a suportar financeiramente esta obra e até mesmo maiores.

Sendo ilegal portanto à Administração prever nos editais de licitação a inabilitação imediata de licitante que não comprovar o atendimento dos índices financeiros exigidos, sem facultar a demonstração da capacidade financeira por outros meios previstos, sob pena de responder criminalmente e administrativamente pelos seus atos ilegais.

Nenhuma empresa pode ser impedida de participar de licitações, por não possuir o balanço patrimonial, em virtude do tempo de existência inferior a um 1 ano. Nos casos de empresas recém-criadas, a exigência prevista no artigo 31, I, da Lei 8.666/93, será atendida mediante a apresentação do "Balanço de Abertura".

Quanto à aceitação do balanço de abertura, já se manifestou o STJ:

“Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura”. (STJ, REsp nº 1.381.152/RJ).

O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por uma exigência ilegal é crime de responsabilidade e pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos e técnicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

A reclamada, não pode, portanto de forma alguma ser desclassificada do certame, pois apresentou toda a documentação exigida por lei, que em tendo alguma lacuna esta é de responsabilidade desta comissão, que não está se atentando para a lei e deverá em mantendo seu entendimento, responder por tal ato.

Pelos relatos acima verificamos que a empresa atacada, cumpriu o exigido, quanto deste modo a sua documentação está em conformidade com o mesmo, pois apresentou todas ele de maneira suficientes para demonstrar sua capacidade realização da obra.

Lembramos que essa arbitrariedade por parte desta comissão, poderá causar um prejuízo de milhões de reais aos cofres públicos, pois esta limitando a concorrência, se utilizando de um expediente ilegal, devendo esta comissão responder aos órgãos de controle caso causem este prejuízo ao erário.

Aliás, observe-se que a diminuição de concorrentes de forma ilegal configura, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal, caracterizando uma distorção do processo de competição, em que se pretende impedir a obtenção de contratação por aquele que formula a proposta de menor valor.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Temos, assim, que um erro por parte desta comissão pode e deve ser revisto, pois já plenamente comprovado que toda a documentação foi apresentada na forma da lei.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

No que se refere aos preceitos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei n° 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise dessa respeitável Comissão de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

“A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os direitos fundamentais.

A mudança, como faz ver Celso Ribeiro Bastos:

“É prenhe de significação... Na verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva”.

“Posta nestes devidos termos, a isonomia prescindiria de menção expressa para impor-se às licitações e contratações públicas. Mas andou bem o legislador ao incluí-la em disposição enunciativa dos princípios básicos da licitação, como que a advertir administradores e licitantes de que aqueles princípios há de ser aplicados em harmonia com o da igualdade.

Prossegue o art. 3° da Lei n° 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade.

A síntese de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é precisa e suficiente: “Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder.

Do exposto, conclui-se que a decisão de inabilitação da recorrente por parte desta comissão se mostrou equivocada pois não se atentou que a empresa recorrente, entregou todas as informações pertinentes ao bom andamento do certame, sendo claro que mostrou sua documentação de forma completa .

Ficando claro que contra a licitante não deve prosperar esta decisão, pois esta pautou sua habilitação plenamente dentro dos ditames do ato convocatório, devendo, portanto, ser garantida na qualidade de HABILITADA , pois esta comissão tem que se valer dos princípios básicos da legislação em vigor.

Nobre Comissão , a desclassificação da empresa em questão não está em consonância com o art. 3º, “caput”, da Lei nº. 8.666/93, verbais:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso)

Com efeito, desclassificar o licitante que obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo. Vejamos o ensinamento do ilustre Marçal Justen:

“A ‘vantajosidade’ da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório deve conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios. (Edital)”.

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à desclassificação da documentação da empresa, tendo em vista que está em total consonância com o instrumento convocatório.

Já sobre a habilitação da empresa WILSON JOSÉ XAVIER E CIA LTDA, a mesma foi considerada habilitada , mesmo apresentando uma série de documentos vencidos e fora da especificação exigidas pelo edital , conforme a própria comissão alegou , vejamos :

Quanto ao item 7.6.4.4 do edital, a empresa supracitada apresentou o registro de Pessoa Jurídica com uma tarja de “vencido”, no entanto apresentou um outro documento com a

chancela da CFTA dizendo que a empresa tem o registro ativo no órgão. O atestado de capacidade técnica está constando o nome da pessoa jurídica, no entanto o membro técnico, Sr. Luis Irineu Denes apontou que para estar acervado no conselho federal, a RRT do serviço tem que estar em nome do responsável técnico – ou seja, pessoa física

Sendo que em uma aberração jurídica e em uma inesperada onde de bondade, esta comissão interpretou extensivamente e benevolente a apresentação de documentação da referida empresa, na mesma medida em que desclassificou a recorrente, mesmo dentro da lei, pois a lei é muito clara quando fala quais benefícios as empresas de pequeno porte tem quando apresentam documentos vencidos, e este em particular não consta na relação, devendo portanto ser declarada inabilitada pela não apresentação de documento exigido pelo edital, pura e simples.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade **FISCAL E TRABALHISTA**, mesmo que esta apresente alguma restrição (redação da pela Lei Complementar 155/2016).

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias uteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame (grifo nosso), prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155/2016)

Nobre comissão, o documento vencido não se enquadra nessas categorias, sendo, portanto, inaceitável essa bondade por parte desta comissão pro desrespeitar o princípio da ISONOMIA, o qual acreditamos não ser necessário explicar, mais que em assim agindo, deve responder perante os órgãos de controle pertinentes.

No mais essa é uma discursão que nem teria razão de ser, pois a empresa WILSON JOSÉ XAVIER E CIA LTDA, sequer deveria ter sido credenciada quanto mais habilitada, pelo simples fato que não tem CNAE compatível com o objeto desta licitação, pois o CNAE pertinente é: 52.91-00-00 - **Obras Portuárias, Marítimas e Fluviais**, sendo que não foi apresentado pela referida empresa, sequer um que se aproximasse, sendo dever desta comissão analisar as condições de participação dos interessados do certame, conforme edital:

2. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

2.1. Poderão participar desta Concorrência as licitantes cujo objeto social da empresa, expresso no estatuto ou contrato social, especifique, ao menos, **ATIVIDADE COMPATÍVEL** com o objeto licitado e que comprovem possuir os requisitos de qualificação exigidos neste edital (grifo nosso).

2.2. Não poderão participar desta Concorrência:

2.2.1. Empresas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto da licitação

Ou seja, esta empresa sequer poderia está participando deste certame, e sua permanência configura erro grave e poderá ser considerado crime de responsabilidade por quem for o responsável por tal ato ilegal.

A certidão SIMPLIFICADA da junta comercial, PG. n° 56, ainda apresenta o senhor Wilson José Xavier, como sócio gerente, sendo que o mesmo já se retirou da sociedade, conforme contrato social apresentado, sendo portanto inválido na forma da lei, pois as alterações societárias demandam nova certidão simplificada pra aferição da real situação da empresa.

Na página n° 72 da referida documentação apresentada pela empresa WILSON JOSÉ XAVIER E CIA LTDA a mesma se mostra incapaz até mesmo de estar funcionando, pois está com sua anuidade em atraso perante seu conselho de classe responsável, devendo o mesmo ser acionado para que se manifeste se empresa em atraso, pode, funcionar normalmente ou se estarão funcionando da irregularidade, não sendo esta atribuição desta comissão por se tratar de matéria eminentemente técnica.

EX POSITIS, roga a V.S^a, que seja revista a decisão administrativa proferida por esta ilustríssima comissão, que deverá submeter nossa proposta ao setor técnico competente para avaliar sua viabilidade real, que seja mandado os documentos hora atacados para considerações junto ao CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE – CRC, para providências técnicas cabíveis e possíveis procedimentos disciplinares sobre decisões técnicas equivocadas, e que seja por fim declarada habilitada ao certame a empresa recorrente, pois a mesma apresentou sem sombra de dúvida toda a documentação necessária para que suas pretensões sejam atendidas.

Que seja declarada DESABILITADA a empresa WILSON JOSÉ XAVIER E CIA LTDA, pelos motivos acima relatados, em caso da manutenção errônea da primeira decisão, que o mesmo seja encaminhado aos órgãos de controle pertinentes, em especial ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, assim como a autoridade superior hierárquica.

ITAPOÁ SC, 10 de abril de 2023.

Nestes Termos,
Pedimos, Bom Senso
Legalidade e Deferimento.



Documento assinado digitalmente
VINÍCIUS FREIRE CABRAL
Data: 11/04/2023 11:16:10-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

PRINCÍPIOS CONSTRUÇÕES LTDA
VINÍCIUS FREIRE CABRAL
CPF n° 043.159.729-40
RG: 8181179-2 SESP/PR
Sócio Administrador